



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720511/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.360 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente DANIELLE KARINE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO
INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal. Não apresentada dentro do prazo legal, a mesma não deve ser conhecida, não se instaurando o litígio administrativo. Em consequência, não deve ser conhecido eventual recurso voluntário posteriormente interposto junto ao CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 10-55.163 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 106 e segs.).

“A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$6.233,35 relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas . A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na referida notificação.

Na impugnação (fls.2 a 7), apresentada com documentos, em 18/01/2013, a contribuinte alega, em síntese, que:

- quando da intimação para que fossem apresentados os recibos não ficou claro a exigência de comprovação do pagamento mediante saques da conta corrente dos valores pagos;

- o tratamento foi domiciliar, não havendo lógica que o pagamento não se desse em espécie, não havendo norma legal exigindo que o pagamento das despesas médicas feito em espécie seja comprovado mediante outros meios, pois o recibo já é a prova do efetivo pagamento;

- transcreve dispositivos legais para corroborar seu entendimento de que o não basta o recibo para a comprovação do pagamento efetuado em espécie;

- faz um detalhamento dos valores pagos vinculados aos saques junto ao Banco Real e ao Banco do Brasil. Transcreve ementa de decisão do STF e conclui pela insubsistência do lançamento.

Conforme informação (fl.97) a DRF de origem considerou intempestiva a impugnação. A impugnante, à fl.100, conforme que recebeu a notificação de lançamento em 19/12/2012 e requer seja reconsiderada a não aceitação da impugnação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.”

A turma julgadora da DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade. Do voto do acórdão recorrido:

“A contribuinte questiona a tempestividade da apresentação da sua impugnação.

Assim, cabe analisar, preliminarmente, se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim estabeleceu:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias , contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

A fiscalização, emitindo a notificação de lançamento, a enviou, em 14/12/2012 (extrato de postagem em fl. 92), ao domicílio da contribuinte, por via postal, a qual foi recebida em 18/12/2012 (AR fl.91).

A impugnação (fls. 2 a 7) foi protocolizada junto a DRJ em Recife –PE em 18/01/2013 e assinada pela interessada em 18/01/2013 (fl.7).

Assim, a ciência ocorreu regularmente, por meio postal, com recebimento no domicílio tributário da contribuinte. A contagem do prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, iniciou-se em 19/12/2012 e encerrou-se em 17/01/2013. A pretensa impugnação foi interposta em **18/01/2013**, portanto, intempestivamente.

Saliente-se que no Processo Administrativo Fiscal – PAF inexistia previsão legal para reconsideração do prazo para o contribuinte formalizar a impugnação no órgão competente.

Isso posto, voto para que não se conheça da impugnação, em face da intempestividade.
“

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 115, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O Recurso apresentado ao CARF é tempestivo.

Do acima relatado, tem-se que a impugnação não foi conhecida na DRJ por intempestividade.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento somente dessa matéria.

Da leitura do recurso apresentado ao CARF, verifica-se que a recorrente não aborda o aspecto da intempestividade declarada pela DRJ, adentrando-se diretamente no mérito das deduções glosadas.

Assim sendo, o Recurso Voluntário apresentado não deve ser conhecido por esta turma do CARF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.360 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.720511/2013-72